



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000460974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003266-81.2020.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante MERCEDES JULIANA DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA (CURADOR ESPECIAL), F&F COSMETICOS LTDA (CURADOR ESPECIAL), F&F GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (CURADOR ESPECIAL), EFETIVA.ME GESTAO DE ATIVOS FIANCEIROS EIRELLI (CURADOR ESPECIAL), SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA (CURADOR ESPECIAL) e F&F CONSTRUTORA LTDA (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.003.266-81.2020.8.26.0323

Apelante: MERCEDES JULIANA DE SIQUEIRA

**Apeladas: SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(CURADOR ESPECIAL) E OUTRAS**

Comarca: LORENA

Voto n.º 57.179

Resolução contratual cumulada com restituição de valores pagos. Nomenclatura do negócio jurídico é sociedade em conta de participação, sendo a autora, apelante, sócia participante. Pretensão de restituição de valores. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação do efetivo pagamento na forma regularmente pactuada — depósito bancário. Alegação de que o contrato seria de fundo de investimento afastada. Relação de consumo, ademais, não caracterizada. Sociedade em conta de participação que fizera referência de remuneração do capital correspondente a 7% ao mês, o que se apresenta discrepante no mercado financeiro, sendo que alguns, inclusive, fazem referência popular de que seria considerado “pirâmide”. Pactuado de âmbito estritamente empresarial, tanto que reconhecida a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial em casos análogos. Pretensão de restituição de valores sem

suporte, pois não caracterizado o pagamento correspondente. Ônus da prova não satisfeito pela autora. Improcedência da ação apta a prevalecer. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 311/316, que julgou improcedente ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores pagos, envolvendo sociedade em conta de participação em que a autora figurava como sócia participante com capital integrado e promessa de remuneração de juros de 7% ao mês, com resgate do valor investido em 24 meses.

Alega a apelante que a sentença merece reforma, pois envolve relação consumerista, ante a cláusula segunda do contrato, que configura como compra e venda e distribuição de cosméticos em geral, além do ramo imobiliário, sendo a relação um contrato de investimento conjunto. Ressalta a hipossuficiência financeira, diante do monopólio dos empreendimentos das apeladas e se baseando nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a sentença não deu crédito às provas encartadas, como contratos e extratos bancários na mesma data da assinatura do ajuste, sendo que o contrato assinado tem a denominação de Termo de Acordo com relação ao contrato de sociedade por conta de participação, havendo, assim, verossimilhança e plausibilidade. Reitera se tratar de contrato de fundo de investimento, como demonstram as provas documentais, apontando, também, o

prejuízo financeiro que sofrera. Por último, requer o provimento do apelo.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 328/334.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O devido processo legal se faz presente.

O pactuado pelas partes está materializado nos instrumentos de págs. 23/27 e 28/29, denominados, respectivamente, como 'contrato de sociedade por conta de participação' e 'termo de acordo' com relação ao referido contrato.

No caso dos autos, todavia, a autora, apelante, não comprovou o aporte financeiro ao mencionado contrato, ressaltando-se que deveria demonstrar a efetiva transferência dos recursos em prol da sociedade e dos demais integrantes do polo passivo.

A alegação da apelante sobre o documento de pág. 30, extrato bancário, inclusive abrangendo um saque por cartão no valor de R\$10.000,00, além de outros saques diversos, não caracteriza o pagamento de sócia participante em relação ao sócio ostensivo, portanto, referência genérica e superficial sobre relação de consumo não

proporciona embasamento para a configuração da relação negocial.

A propósito, no caso em exame, não se identifica relação de consumo entre as partes, sendo irrelevante o fato de a autora não se tratar de investidora profissional.

Na espécie, houve negócio jurídico firmado pelas partes, não podendo prevalecer o subterfúgio apresentado apelante, tanto que, em diversas ocasiões, já fora reconhecida a competência destas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para julgamento.

Oportuno ressaltar, ainda, que a própria apelante faz referência de que se tratava de fundo de investimento com remuneração de capital de 7% ao mês, além da devolução do principal após 24 meses, o que caracteriza ajustamento inusual em relação ao mercado financeiro, tanto que as configurações da referida negociação têm sido popularmente identificadas como *pirâmide*.

Desta forma, caberia à apelante demonstrar os pagamentos correspondentes, de forma clara e precisa, o que não se faz presente, uma vez que saque bancário não é recibo de pagamento para terceiro, haja vista que nada obstaria que, inclusive, fizesse transferência via TED ou outros meios similares, o que não ocorreu, mesmo porque, existe cláusula expressa no pactuado de que o pagamento deveria ser efetuado por depósito bancário, o que não está caracterizado.

Destarte, o ônus da prova caberia à autora, artigo

373, I, do CPC, no entanto, nada foi apresentado que corroborasse o pedido, consequentemente, o desfecho desfavorável da demanda à apelante deve sobressair.

Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de prova, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (‘Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento’. Vol. I, 25ª edição, Rio de Janeiro : Forense. 1998, p. 423).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery

acrescentam que:

“Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3,2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito”. (‘Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante’, 9ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 532).

Em casos análogos, as C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial assim se posicionaram:

“Apelação. Sociedade em conta de participação. Manutenção da ilegitimidade passiva das pessoas físicas e jurídicas que não constam como partes no contrato. Relatividade dos contratos. Mérito. Captação ilícita de recursos. Promessa de rentabilização extraordinária de investimento financeiro. Aporte financeiro não comprovado. Art. 373, I do CPC. Ausência de recibo de depósito bancário, exigido nos termos do contrato. Alegação de pagamento em espécie. Inverossimilhança. Restituição incabível. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível n.º

1.003.531-83.2020.8.26.0323, Relator
Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada
de Direito Empresarial, J.: 26-03-2025) (grifei).

“Sociedade em conta de participação. Ação declaratória e indenizatória. Decreto de improcedência. 'Pirâmide financeira'. Atuação como sócio participante. Ausência de prova documental efetiva do aporte financeiro alegado pelo apelante, elemento indispensável para reconhecimento do direito a uma restituição. A entrega do dinheiro é o ponto crucial da demanda e a parte recorrente não forneceu elementos documentais capazes de confirmar tal fato, sobretudo diante da conformação das cláusulas contratuais. Ônus da prova não satisfeito pelo autor, conjugadas as regras inscritas nos arts. 319 e 320 do CC/2002. Relação de consumo, além disso, não caracterizada. Pleito de restituição desacolhido. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido.” (Apelação Cível n.º 1.002.132-19.2020.8.26.0323, Relator Desembargador Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 26-02-2025) (grifei).

Deste modo, ausente supedâneo para as pretensões

da apelante, uma vez que não comprovado o pagamento respectivo, não se vislumbra embasamento para a restituição pleiteada.

Assim, a improcedência da ação está em condições de prevalecer.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo Estatuto Processual, em caso de execução.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A356